



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.726262/2019-45
ACÓRDÃO	2002-009.789 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO PINTO DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO.

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EMITIDOS EM NOME DO CÔNJUGE. IRRELEVÂNCIA.

Dado que, entre cônjuges, há dever recíproco de assistência segundo a legislação de regência, fixa-se entre eles a existência de uma economia comum, independentemente do regime de gestão de bens. Com base nessa economia em comum, o custeio comprovado de despesa médica por um cônjuge em favor de sua contrapartida supre o requisito de que o sujeito passivo tenha suportado ônus financeiro do pagamento.

É inexigível a demonstração de que o cônjuge na condição de sujeito passivo tenha ressarcido seu marido ou esposa constante em recibo ou nota fiscal, pois a legislação de regência não confere ao assistente ação de reembolso contra o assistido. Cônjuges não são sócios, entre os quais há dever de liquidação das respectivas obrigações de assistência com precisão contábil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$7.056,80, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação. A descrição dos fatos e do enquadramento legal se encontram na referida notificação.

A fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$61.108,20 relativo ao plano de saúde Bradesco Saúde S/A, por tratar-se de plano de saúde empresarial referente a empresa SVEDAFE - Consultoria e Gerenciamento de Projetos Ltda., da qual o contribuinte é sócio.

Na impugnação (fls. 2/3) o contribuinte diz não concordar com a referida glosa, tendo em vista que se trata de despesas com plano de saúde, conforme comprovante contendo a especificação e os valores correspondentes a cada beneficiário. Junta os documentos em fls. 11/67.

Requer a prioridade no julgamento do presente processo, nos termos do art.69-A, inciso I da Lei nº 9.784/1999.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Que protocolou o recurso dentro do prazo legal, entretanto, o fez por equívoco de maneira errada;
- b) Que os documentos que acompanham o recurso suprem os requisitos que não teriam sido cumpridos para a dedução das despesas médicas.

Em sessão de Julgamento realizada em 18 de março de 2025, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que ela instrísse os autos com a Declaração de Ajuste Anual – DAA do recorrente na qual se fundou o lançamento o que foi feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Quanto à tempestividade alega o contribuinte que em 17/12/2020, através da função DDA do e-CAC, encaminhou documentação, com RECURSO VOLUNTÁRIO ao CARF, sobre o processo em referência, atendendo correspondência registrada da SRFB recebida em 08/12/2020, conforme documento de fls. 88.

Em 24/02/2021, recebeu correspondência simples, da SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (cujo documento estou anexando), dando prazo de setenta e cinco dias para regularizar débito sob controle do processo em referência.

Sem entender o que significava tal correspondência, dirigiu-se à Agência da DRF em Teresópolis e ali, pediu orientação. Tendo sido informado que ele havia encaminhado indevidamente o DDA para MALHA FISCAL e por não ter nada pendente naquela Malha, o PROCESSO 13031.583067/2020-11, que foi gerado pelo DDA, encontra-se em fase de ARQUIVAMENTO.

Assim, pede que seja relevado seu equívoco e conhecido de seu recurso.

Em que pese a forma equivocada é certo que o contribuinte manifestou seu recurso dentro do prazo legal e no sistema da Receita Federal.

Assim, tratando-se de contribuinte pessoa física e sem advogado constituído nos autos, o erro cometido pode ser relevado e conhecido o recurso apresentado.

Assim, o litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Na decisão recorrida restou manifestado como fundamento para a manutenção do lançamento:

Não há, todavia, nenhum comprovante emitido pelo Bradesco Saúde com a indicação de quem são os beneficiários da cobertura do plano de saúde empresarial, Tal documento é imprescindível para que se certifique do cumprimento do inciso II citado dispositivo legal, pois a dedução é condicionada as despesas realizadas com o próprio declarante e de seus dependentes.

Em que pese os comprovantes de pagamento estarem em nome de Valdenice Medeiros de Almeida, cônjuge do interessado e sócia da empresa SVEDAFE, os mesmos não suprem a falta da comprovação dos beneficiários do plano de saúde empresarial e seus respectivos valores emitido pelo Bradesco Saúde.

Portanto, a glosa foi mantida em razão da ausência de comprovação dos beneficiários do plano de saúde empresarial e seus respectivos valores emitido pelo Bradesco Saúde.

Ocorre que junto a seu recurso o contribuinte apresentou os documentos que comprovam os beneficiários do plano de saúde empresarial e seus respectivos valores, fls. 98, 100/106.

Ressalte-se que os documentos que instruem o recurso de fls. 870 e seguintes dos autos, podem ser na espécie conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

As despesas em questão foram arcadas pelo cônjuge do recorrente.

Ocorre que entre cônjuges, independentemente do regime de gestão de bens, há o dever de manutenção de economia conjunta, cujo objetivo é o amparo recíproco, bem como o sustento, guarda e educação de eventuais filhos, determinado pela legislação de regência, verbis:

CC/2002 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

[...]

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Em razão do dever de assistência mútua, qualquer despesa feita por um cônjuge em favor do outro é considerada como suportada por essa economia em comum, compensável não por conciliação real a real, mas pela expectativa legítima de que, quando necessário, o cônjuge então beneficiado irá acudir sua contraparte.

De fato, deve-se evitar a equiparação dos cônjuges à figura de sócios, cujas obrigações recíprocas são liquidadas de modo exato, à razão da expressão financeira das obrigações. A legislação de regência não obriga o cônjuge amparado a devolver a exata quantia suportada por seu análogo para custear um tratamento médico. Pelo contrário: muito provavelmente, esse tipo de pleito seria rechaçado pelo Judiciário.

O que não se tolera é a tentativa de dupla utilização da dedução: ambos os cônjuges não podem, concomitantemente, pleitear deduções oriundas do mesmo fato jurídico-econômico do pagamento. Mas os autos não tratam dessa hipótese.

A DAA juntada aos autos, fls. 114 a 128 demonstra que a esposa do recorrente consta ali como sua dependente e que as despesas médicas deduzidas estão corretas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura